



Câmara
Prefeitura Municipal de Marília
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI NÚMERO 7945 DE 28 DE ABRIL DE 2016

INSTITUI O VALE-ALIMENTAÇÃO PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, EM SUBSTITUIÇÃO À CESTA BÁSICA SUPLEMENTAR DE QUE TRATA A LEI Nº 3875, DE 16 DE JUNHO DE 1993. DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

VINÍCIUS A. CAMARINHA, Prefeito Municipal de Marília, usando de atribuições legais,
Faz saber que a Câmara Municipal de Marília aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o vale-alimentação para os servidores da Prefeitura Municipal de Marília, do Departamento de Água e Esgoto de Marília - DAEM e do Instituto de Previdência do Município de Marília - IPREMM, em substituição à cesta básica suplementar de que trata a Lei nº 3875, de 16 de junho de 1993, modificada posteriormente.

Parágrafo único. O vale-alimentação não integrará a remuneração para quaisquer efeitos legais e não se incorporará para nenhum efeito.

Art. 2º. O vale-alimentação será concedido por meio de documento de legitimação, para utilização em estabelecimentos comerciais credenciados para a aquisição de gêneros alimentícios.

§ 1º. Os documentos de legitimação mencionados no *caput* poderão ser na forma impressa, na de cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada à utilização na rede de estabelecimentos conveniados.

§ 2º. O documento de legitimação a que se refere este artigo será administrado por entidade/empresa a ser contratada pelo Município, mediante processo licitatório.

Art. 3º. O valor mensal do vale-alimentação será de R\$125,00 (cento e vinte e cinco reais), a ser creditado até o dia 16 do mês subsequente ao mês de competência.

Parágrafo único. O valor do vale-alimentação será atualizado anualmente em 1º de junho, por decreto, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo, acumulado nos últimos 12 (doze) meses, desprezando-se os centavos e arredondando o valor para maior.

Art. 4º. O saldo eventualmente não utilizado do vale-alimentação ficará acumulado, podendo ser utilizado nos meses subsequentes.

Art. 5º. Fica vedada a utilização do vale-alimentação para aquisição de bebida alcoólica e de tabaco.

Art. 6º. Nos casos de admissão ou desligamento do serviço público municipal, saída ou retorno de afastamento para tratar de interesse particular e cumprimento de penalidade disciplinar de suspensão, o vale-alimentação será concedido proporcionalmente aos dias trabalhados no mês.



Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 7945/16

-fl. 02-

Art. 7º. Serão de responsabilidade exclusiva do servidor ou beneficiário a guarda e a utilização do cartão do vale-alimentação, sendo que, em caso de furto ou extravio, deverá comunicar imediatamente a respectiva administradora para fins de bloqueio e demais providências cabíveis.

Art. 8º. Não terá direito ao vale-alimentação o servidor afastado para tratar de interesse particular.

Art. 9º. O disposto nesta Lei é extensivo:

- I - aos inativos e pensionistas dos órgãos indicados no artigo 1º desta Lei;
- II - aos demais beneficiários do Poder Executivo e suas Autarquias, desde que tenham recebido, no respectivo mês, valor pecuniário a título de complementação de pensão ou aposentadoria;
- III - aos aposentados e pensionistas da Prefeitura e do DAEM que recebam proventos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, desde que comprovem ter mais de cinco anos de efetivo exercício no serviço público municipal e que foram aposentados no cargo ou função;
- IV - aos ex-servidores públicos municipais aposentados pelo INSS na condição de empregados do Município, que ainda não recebam este benefício ou aos respectivos pensionistas;
- V - aos pensionistas (cônjuges ou companheiros) de servidores celetistas falecidos, antes da aposentadoria, como contribuintes do INSS;
- VI - aos pensionistas do INSS (cônjuges ou companheiros) de servidores públicos municipais estatutários falecidos, regidos pela Lei municipal nº 1615/68.

§ 1º. Será concedido um único vale-alimentação por pensão, sendo que se houver mais de um pensionista para o mesmo benefício, o crédito mensal será feito de forma alternada entre os respectivos beneficiários.

§ 2º. Sempre que necessário, a critério do Município, os pensionistas deverão comprovar a manutenção de seu estado civil e apresentar prova de vida.

§ 3º. A concessão do vale-alimentação aos inativos e pensionistas será feita pelo órgão de origem do servidor.

§ 4º. O servidor inativo que estiver no exercício de cargo em comissão, recebendo concomitantemente proventos e remuneração, fará jus ao recebimento de apenas 1 (um) vale-alimentação, com 1 (um) crédito mensal.



Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 7945/16

-fl. 04-

GUSTAVO COSTILHAS
Procurador Geral do Município

SÉRGIO MORETTI
Secretário Municipal da Fazenda

Publicada na Secretaria Municipal da Administração, 28 de abril de 2016.

(Aprovada pela Câmara Municipal em 25.04.16 - Projeto de Lei nº 39/16, de autoria do Prefeito Municipal, com emenda proposta pelo Vereador Marcos José Custódio)